



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 24/10/2008.  
Sávio Soares Barbosa  
Mat.: Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 354

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13056.000035/2003-04  
**Recurso nº** 133.466 Voluntário  
**Matéria** Cofins e PIS  
**Acórdão nº** 201-81.348  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** A. GRINGS S.A.  
**Recorrida** DRF em Novo Hamburgo - RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 10/06/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.  
INTEMPESTIVIDADE. DECRETO Nº 70.235/72.  
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO.

A observação da tempestividade na apresentação da defesa é requisito de admissibilidade do recurso administrativo e impede a apreciação do mérito, restando preclusa a via administrativa.

SÚMULA Nº 6. INTIMAÇÃO DE REPRESENTANTE  
LEGAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13056.000035/2003-04  
Acórdão n.º 201-81.348

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 10 2008  
Simo Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 355

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 24/10/2008  
Silvio Pereira Barbosa  
Mat: Sispes 91745

## Relatório

Trata-se de compensação - por meio de DComps - de créditos de PIS e Cofins decorrentes de decisão judicial. Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos pela recorrente, os créditos decorrem da decisão favorável obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001109-0 (fls. 115/119 e 156/163, vol. I), onde restou declarada a auto aplicação da exclusão de base de cálculo de PIS e Cofins prevista no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como a possibilidade de utilização imediata do crédito por meio da compensação, *verbis*:

*“Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de assegurar a impetrante o exercício da faculdade prevista no art. 3º, parág. 2º, III, da Lei nº 9.718/98, independente da expedição de norma regulamentar.*

*Em conseqüência, declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente, com contribuições vincendas do PIS e COFINS, conforme comprovantes juntados aos autos, transferidos para outras pessoas jurídicas e compreendidos no interregno de 01 de fevereiro de 1999 a 10 de junho de 2000.*

*A parte impetrada não poderá opor-se à compensação, enquanto procedida os exatos termos aqui deferidos. Os valores a compensar devem ser monetariamente corrigidos desde os recolhimentos indevidos e acrescidos de juros moratórios, na forma, períodos e índices apontados na fundamentação.”*

Às fls. 227/228, vol. II, após analisar os documentos apresentados pela Recorrente, a autoridade administrativa competente proferiu decisão deixando de reconhecer a legitimidade do crédito de PIS/Cofins, em razão de entender incabível a restituição antes do trânsito em julgado da decisão, o que não havia ocorrido até o momento.

Intimada da decisão em 28/04/2004, fl. 238, vol. II, a recorrente apresentou seu inconformismo, por meio de manifestação encaminhada via correio em 04/06/2004 (data da postagem), regularmente recebida em 07/06/2004, fl. 266, vol. II.

Em suas razões a recorrente defendeu a inaplicação da restrição trazida em 2001 pelo art. 170-A, pela impossibilidade de aplicar-se norma de forma retroativa; bem como alegou que o procedimento da empresa estava em estrita consonância com a decisão judicial, a qual se sobrepõe ao âmbito administrativo.

Em virtude de a apresentação da manifestação de inconformidade ter se dado após o lapso do prazo recursal de 30 (trinta) dias, à fl. 26, vol. II, consta despacho negando seguimento ao recurso.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 278/290, por meio do qual defendeu a inexistência da intempestividade, com base nos seguintes argumentos:

*JAM*

*[Handwritten signature]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 10 2008
Sílvia Siguer de Sousa	
Mat.: Siape 91745	

CC02/C01
Fls. 357
_____

(i) a notificação não foi encaminhada ao representante legal da empresa e, portanto, não foi recebida pelo mesmo;

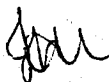
(ii) o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade não é preclusivo e o procedimento administrativo apto ao recebimento da defesa;

(iii) a defesa deve ser aceita por atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório; e

(iv) a revelia não implica em reconhecimento dos fatos alegados pelo administrado.

Ademais, a recorrente reiterou os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, principalmente em relação à inexistência de lançamento tributário dos valores compensados.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após a análise dos autos constatei que a manifestação de inconformidade foi, efetivamente, apresentada fora do prazo recursal, sendo que a **intimação da decisão ocorreu em 28/04/04 e a defesa foi postada em 07/06/2004.**

A questão referente à intimação não ter sido encaminhada ao representante legal da empresa ou recebida por ele não tem a importância pleiteada pela recorrente e não pode ser considerada como nulidade, sendo que tal assunto, inclusive, encontra-se sumulado neste Segundo Conselho de Contribuintes:

*“Súmula nº 6 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Ante o exposto, e em vista da extemporaneidade da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

